



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 154 A 156, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que *altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 13 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a ela destinados, o prazo para a manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes e o tratamento tributário diferenciado a doações a entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, entre outros.*

PARECER Nº 154, DE 2011 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador MARCONI PERILO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que visa efetuar diversas alterações na legislação que trata das fundações, bem como ampliar a margem de deduções fiscais das doações feitas por pessoas jurídicas.

As alterações previstas pelo projeto no Código Civil (CC) incluem a ampliação do rol de finalidades para as quais podem constituir-se fundações – hoje restritas a fins religiosos, morais, culturais e de assistência – para contemplar atividades voltadas a:

- a) assistência social;
- b) amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos;
- c) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- d) educação;
- e) saúde;
- f) segurança alimentar e nutricional;
- g) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- h) voluntariado;
- i) desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- j) pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- k) promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e
- l) atividades religiosas.

Na justificação, o autor caracteriza como indevida a limitação do escopo de atuação das fundações pelo novo CC, que não somente contrariaria o interesse público, mas poderia até mesmo resultar na extinção de importantes fundações hoje existentes. Nesse sentido, informa que o rol de finalidades apresentado pelo projeto inspira-se, com algumas adaptações, nos objetivos previstos pela Lei nº 9.790, de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Além dessa mudança, o projeto pretende possibilitar que os bens destinados a uma fundação, quando insuficientes para constituí-la e se de outro modo não dispuser seu instituidor, possam ser incorporados não somente em outra fundação, como estabelece atualmente o CC, mas também em associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, por requerimento das interessadas e decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Da mesma forma, a proposição permite a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O PLS nº 310, de 2006, também especifica que a fiscalização das fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – o texto atual do CC remete essa tarefa ao Ministério Público Federal. Outra alteração relacionada à atuação do Ministério Público sobre as fundações diz respeito ao estabelecimento de prazo de quarenta e cinco dias para sua manifestação sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela interessada. Esse prazo asseguraria a necessária agilidade para a realização dessas mudanças, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das organizações constituídas como fundações.

Além dessas modificações no CC, o PLS destina-se a alterar a Lei nº 9.532, de 1997, que dispõe sobre a legislação tributária federal, com o objetivo de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos contempladas com imunidades tributárias, desde que respeitados os valores praticados pelo mercado em sua região de atuação. Com isso, pretende-se fomentar a profissionalização do corpo gerencial dessas organizações, a exemplo do que já foi estabelecido na legislação referente às Oscip, que admite a remuneração de seus dirigentes. Mas, para coibir eventuais distorções, que disfarcem a distribuição de lucros sob a forma de remuneração de dirigentes, o projeto limita a mencionada remuneração aos valores praticados na região. Essa exigência, associada à permanência das fundações sob a supervisão do Ministério Público, visa garantir uma atuação efetivamente voltada para o interesse coletivo, e não para auferir ganhos individuais.

Finalmente, a modificação que o projeto intenta na Lei nº 9.249, de 1999, que dispõe sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), amplia o limite de deduções da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de um e

meio por cento para três por cento, no caso de doações a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e de dois para cinco por cento, no caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua. O objetivo dessa alteração, segundo o autor, é a ampliação dos incentivos às doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

o PLS nº 310, de 2006, deverá ainda ser apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CE compete opinar sobre: normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos. O escopo do PLS nº 310, de 2006, portanto, ultrapassa o âmbito de atuação da CE, cabendo, como já mencionado, à CCJ.

O principal aspecto do projeto diretamente afeto às atribuições desta Comissão diz respeito à ampliação das finalidades às quais as fundações podem dedicar-se. De fato, o dispositivo atual do CC, que limita as fundações a fins culturais, morais, religiosos e de assistência, parece insuficiente para abrigar o amplo leque de objetivos aos quais esse tipo de organização pode se dedicar, em benefício do interesse público e da coletividade. A própria criação de fundações voltadas para a área de educação, por exemplo, teria que amparar-se em finalidades correlatas para poder se efetivar.

Diante disso, parece oportuna a modificação prevista pelo PLS. A permanência da fiscalização pelo Ministério Público sobre a atuação fundacional, a nosso ver, gera a segurança jurídica necessária para que se

incremente o enfoque de propósitos das fundações sem perder de vista a garantia de que elas se dediquem a fins sociais.

No entanto, a extensa lista de finalidades apresentada no projeto contém algumas redundâncias que podem ser eliminadas, a fim de torná-la mais objetiva. Por exemplo, as ações de “amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos” e “combate à pobreza” estão contidas no item anterior, “assistência social”. Da mesma forma, o item “segurança alimentar e nutricional” está englobado no conceito de “saúde”. Já “voluntariado” é uma forma de “promoção da cidadania”, item também contemplado no projeto. O item “desenvolvimento econômico e social”, por sua vez, parece-nos demasiadamente amplo, podendo escamotear fins econômicos, que ultrapassam os objetivos a que as fundações se destinam. Por conseguinte, propomos emenda nº 1 para ajustar o art. 1º do projeto a essas observações.

Acatando sugestões do nobre Senador Flávio Arns, que aperfeiçoam o projeto na direção da eficiência e maior rigidez no controle, propomos as emendas nº 02 a 05, no seguinte sentido:

A emenda nº 2, altera a alínea “a” do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tratando da possibilidade de remuneração dos dirigentes de fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos para efeito da imunidade ali prevista. Entendemos ser importante acrescentar que a referida remuneração e o seu valor deverá ser prévia e expressamente prevista no estatuto da fundação ou nos instrumentos societários das associações, como forma de dar-lhe a necessária publicidade e a prévia aprovação pelo Ministério público, no caso das fundações e dos associados no caso das associações.

Idêntico raciocínio se aplica à emenda nº 3 e nº 4, com a distinção de que agora se estabelece a mesma previsão estatutária, respectivamente, para os efeitos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que trata do Título de Utilidade Pública e das contribuições previdenciárias previstas nos arts 22 e 23 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

Note-se que, em todas essas hipóteses, tivemos o cuidado na elaboração das emendas, deixar claro que a exceção ao requisito da não remuneração, constante da atual legislação, beneficia apenas as fundações e

associações assistenciais sem fins lucrativos, alterando minimamente o espírito daquela legislação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

‘Art.

62

.....

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para desenvolver atividades voltadas a:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – defesa, preservação e conservação do meio ambiente;

VI – pesquisa e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

VIII – finalidades religiosas. (NR)””

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao Art. 6º do PLS 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º - O inciso I, do § 2º, do art 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 2º.....

Q – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos.”

.....”

EMENDA Nº 3 – CE

Acrescente-se um art. 8º ao PLS 310, de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 8º:

Art. 8º - A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados,

desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”

EMENDA Nº 4– CE

Acrescente-se um art. 9º ao PLS 310, de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º - o inciso IV do art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 -

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”

EMENDA Nº 5– CE

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 3º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

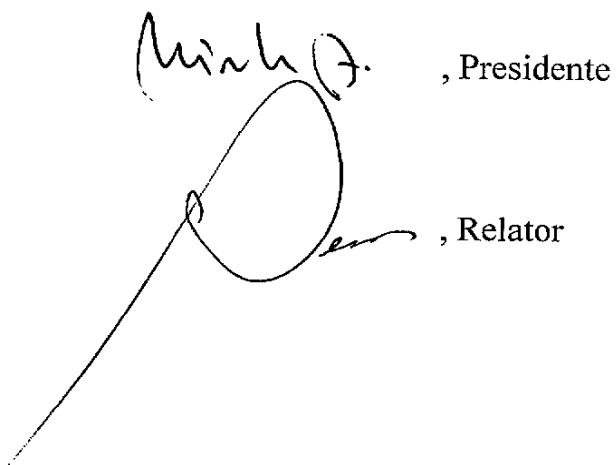
“Art.

2º

.....

‘Art. 63 – Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no seu estatuto, em outra fundação ou associação assistencial sem fins lucrativos, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante, ouvido o Ministério Público’(NR)

Sala da Comissão, 10 de julho de 2007.



Minha (M), Presidente
Lem, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 310/06 NA REUNIÃO DE 10 / 07 / 2007
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Winha (Senador Cristovam Buarque)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIAZI	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	9- (VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
(VAGO)	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIRO SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
RELATOR	8- EDUARDO AZEREDO
MARISA SERRANO	9- WILSON MATOS
PAPALÉO PAES	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

PARECER Nº 155, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) das doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O Projeto original contém oito artigos. As alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades voltadas à assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituí-la, por associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para estabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território federal, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a esta manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do corpo gerencial das organizações, da mesma forma como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importa à CAE é a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º. Nele, amplia-se o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de um e meio por cento para três por cento. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos às doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º é a sua cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Relator do projeto na CE considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela nova redação da alínea *a* do § 2º do art. 12, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A Emenda nº 3 aprovada tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera o art. 1º da Lei nº 91, de 1935, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros

dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, já mencionado.

A Emenda nº 4 também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei de Custeio da Seguridade Social.

A Emenda nº 5 acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Após a decisão da CAE, o PLS será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada apenas à alteração tributária proposta no art. 7º. Essa competência está fundamentada no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAE poder para deliberar sobre proposições atinentes a tributos. A manifestação desta Comissão se limitará, pois, a esse aspecto, respeitando e acatando as alterações aprovadas na CE em relação à sua área de competência.

No que tange à iniciativa para matéria tributária, a legitimidade do autor provém dos arts. 61 e 48, I, da CF, visto que o IRPJ é tributo de competência da União, por força do art. 153, III, da Constituição.

No mérito, o aumento significativo do limite de dedução do lucro operacional das pessoas jurídicas por conta de doações a instituições de ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, e a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da PJ doadora, certamente, contribuirá para fomentar as doações para entidades não-lucrativas que atuam nas áreas de saúde, educação e pesquisa.

No entanto, é importante ressaltar que o incentivo se dá por meio de dedução do lucro operacional da PJ, o que repercute na base de cálculo sobre a qual será apurado o IRPJ devido pela empresa. Isso significa que o ônus pela doação feita à entidade de utilidade pública será repartido com a União, muito embora não o seja integralmente.

Segundo o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários), publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia em 2007, decorrente da dedução referente a doações para instituições de ensino e pesquisa, foi na ordem de R\$ 17.162.433,00 anuais, e para entidades civis sem fins lucrativos, de aproximadamente R\$ 241.741.739,00 anuais.

Por outro lado, a previsão de gastos tributários para 2010, segundo a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2010), é de R\$ 224.635.661,00, para os dois tipos de despesas. Isso, sem citar os R\$ 12.092.620.550,00 que a União renunciará, neste ano, em favor das entidades sem fins lucrativos, consideradas isentas ou imunes a tributos federais.

Embora difícil de mensurar com precisão, a ampliação dos limites, elevando em duas vezes, ou mais, o valor percentual permitido atualmente, representará aumento considerável da renúncia fiscal, com essa finalidade, para a União, o que resultará em impactos negativos direto nas contas públicas.

Assim, estamos propondo a aprovação da matéria com a inclusão de ações de habitação de interesse social no rol das finalidades das fundações e a supressão do art. 7º do projeto. Para tanto, fez-se necessário ajustar o texto da ementa do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a elas destinados, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes, entre outros.

EMENDA N° – CAE

O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º

Art. 62.....

Parágrafo único.

.....

XIII – habitação de interesse social.”

EMENDA N° – CAE

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, renumerando-se o art. 8º, conforme seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, 6 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310 DE 2006

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 6/4/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 01, 02, 03, 04 E 05-CE-CAE, E, AINDA, COM AS EMENDAS N°S 06, 07 E 08-CAE.

EMENDA N° 1-CE-CAE

Dê-se ao art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 62

.....
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para desenvolver atividades voltadas a:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- VI – pesquisa e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- VIII – finalidades religiosas. (NR)’’

EMENDA N° 2-CE-CAE

Dê-se ao Art. 6º do PLS 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 6º - O inciso I, do § 2º, do art 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 12.
§ 2º.

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”

.....”

EMENDA Nº 3-CE-CAE

Acrescente-se um art. 8º ao PLS 310, de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 8º:

Art. 8º - A alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”

EMENDA Nº 4-CE-CAE

Acrescente-se um art. 9º ao PLS 310, de 2006, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º - o inciso IV do art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 -

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser expressamente previsto nos seus estatutos”

EMENDA N° 5-CE-CAE

Dê-se ao art. 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 3º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 63 – Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no seu estatuto, em outra fundação ou associação assistencial sem fins lucrativos, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante, ouvido o Ministério Público”(NR)

EMENDA N° 06 -CAE

Dê-se a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, a seguinte redação:

Altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a elas destinados, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes, entre outros.

EMENDA N° 07 -CAE

O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º

Art. 62.....

Parágrafo único.

.....
XIII – habitação de interesse social.”

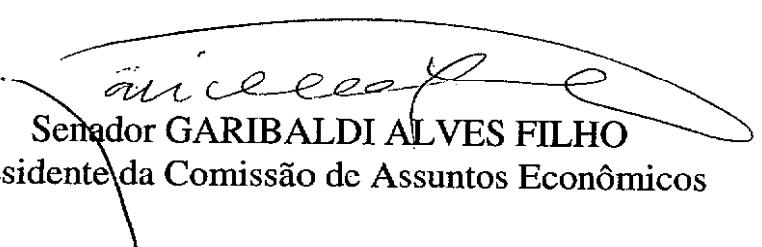
EMENDA N° 08-CAE

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, renumerando-se o art. 8º, conforme seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310 DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/04/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
VAGO	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FERNANDO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO ¹
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAMONDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB) AUTOR	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vago em virtude de o Senador Leomar Quintanilha ter se afastado do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão de 23.11.09.

PARECER Nº 156, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre determinadas doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O projeto original contém oito artigos; alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º do projeto prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades destinadas a assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e a idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente, e promoção do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social, e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituir-la, em associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para restabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a essa manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou de associações assistenciais sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do corpo gerencial das organizações, da mesma forma como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importou à CAE foi a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º do PLS. Por meio desse dispositivo, busca-se ampliar, de um e meio por cento para três por cento do lucro operacional, o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos a doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º, por sua vez, limita-se a fixar a cláusula de vigência imediata da lei que se originar da proposta.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Senador Marconi Perillo, relator do projeto na CE, considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º do PLS nº 310, de 2006.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela redação alvitrada para a alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A terceira emenda aprovada na CE tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera-se o art. 1º da Lei nº 91, de 1931, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de*

utilidade pública, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* ora sugerida para o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme já mencionado.

A quarta emenda também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), o qual foi revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

A quinta emenda da CE acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Já na CAE, foi aprovado o relatório do Senador Marcelo Crivella, com a apresentação de três emendas. A primeira alterava a ementa do projeto de modo a coaduná-la ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, explicitando, de maneira concisa e sob a forma de título, o objeto da proposta. A segunda emenda inclui a habitação de interesse social nas possíveis finalidades a serem buscadas pelas fundações. A terceira emenda supriu o art. 7º do projeto, renumerando o art. 8º, por não se concordar, no âmbito da CAE, com a ampliação das deduções fiscais de doações, naquele trecho ventilada.

Desta feita, após concessão de vista coletiva na CCJ, foram apresentadas três emendas, todas de autoria do nobre Senador CIRO NOGUEIRA, a saber: Emenda nº 01- CCJ - propõe a inclusão da expressão “modernização de sistemas de gestão” no rol das finalidades das fundações, listadas no inciso X, do art. 62, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a redação proposta no Projeto em análise; Emenda nº 02 - CCJ – ajusta a redação do texto que altera a alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para tornar mais clara sua compreensão, além de prever hipótese de comunicação ao Ministério Público; Emenda nº 03 – CCJ – promove, com idêntico propósito da emenda anterior, alteração do art. 12, §2º, alínea “a”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como emitir parecer de mérito sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, nos termos do Regimento Interno, o PLS nº 310, de 2006, não apresenta vício de **regimentalidade**.

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada, precipuamente, às alterações do Código Civil propostas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que se referem às fundações. Essa competência está fundamentada no já referido art. 101, inciso I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CCJ poder para deliberar sobre proposições atinentes ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são, *in generis*, atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. De outra quadra, que não está sendo violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que tange à disciplina das fundações, não vemos como seja possível acatar as alterações propostas pelos arts. 2º e 5º do projeto aos art. 63 e 69 do Código Civil, respectivamente. Realmente, não há razões plausíveis para as alterações dos arts. 63 e 69 do Código Civil. Se forem insuficientes os bens destinados à constituição de uma fundação, esses bens devem ser incorporados à outra fundação com fim igual ou semelhante ao daquela que se pretendia constituir. Ao se permitir a incorporação de tais bens ao patrimônio de uma associação, ainda que sem fins lucrativos, abre-se a porta à fraude e ao locupletamento ilícito dos associados, pois os atos de alienação das associações não pertencem à esfera de fiscalização do Ministério Público.

Ademais, dada a importância da matéria, registramos o recebimento de ofício da Associação dos Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS), que pugna pela necessidade de rejeição dos arts. 2º e 5º do projeto, por considerar que a proposta poderá favorecer o desvio do patrimônio de fundações, que necessariamente têm finalidade social, para associações civis que visam a outros fins, relacionados a interesses pessoais de indivíduos a elas vinculados.

Aderimos, portanto, à posição do proponente para ampliar o âmbito de atuação das fundações, incorporando outras atividades em benefício da coletividade, como pretende o art. 1º do Projeto. Para tanto, estamos acolhendo integralmente as emendas nº 1 CE-CAE e nº 7 CAE, bem assim, de forma parcial, as de nºs 2 e 3 CE-CAE e nºs 6 e 8 CAE. Contudo, faz-se necessário proceder alguns ajustes, a saber: harmonização da ementa com o texto do Projeto; adequação do art. 1º; e supressão dos arts. 2º e 5º, pelas razões anteriormente descritas.

Há que se ressaltar, contudo, que a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o inciso IV, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que implica no não aproveitamento da Emenda nº 4-CE-CAE. Por essa razão, é proposta a inclusão de um novo dispositivo alterando o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para prever a remuneração de diretores das associações assistenciais e fundações, sem fins lucrativos, de forma semelhante à prevista no art. 6º do projeto inicial.

Por fim, estamos acolhendo também as emendas nº 1, 2 e 3-CCJ, que têm teor coadunante com sugestões feitas pelo ilustre Senador Francisco Dorneles. Ressaltamos, porém, que a comunicação ao Ministério Público se dará apenas no caso das fundações.

III – VOTO

Diante do todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310, DE 2006

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração dos seus dirigentes, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e

X – habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 67.....

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.”
(NR)

Art. 4º A alínea “a”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§2º.

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....” (NR)

Art. 5º A alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.” (NR)

Art. 6º O inciso I, do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.


SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente
, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 5^a Reunião Ordinária convocada para o dia 16 de março, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, conforme Relatório reformulado pelo Relator, Senador Marcelo Crivella, que concluiu pela aprovação do Projeto, acrescendo a expressão “*como limites máximos*” na alínea “a”, do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 9 – CCJ (Substitutivo)
ao
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 310, DE 2006

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração dos seus dirigentes, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.
Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:
I – assistência social;
II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III – educação;
IV – saúde;
V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas; e

X – habitação de interesse social. (NR)”

Art. 2º O §1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

§1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

.....(NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 67.....

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (NR)”

Art. 4º A alínea “a”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§2º.

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....(NR)”

Art. 5º A alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (NR)”

Art. 6º O inciso I, do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29
I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;
.....(NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011



Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 310 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/04/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA</u>
RELATOR:	<u>Senador Marcelo Crivella</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	<u>José Pimentel</u>
MARTA SUPILCY	<u>Marta Suplicy</u>
PEDRO TAQUES	<u>Pedro Taques</u>
JORGE VIANA	<u>Jorge Viana</u>
MAGNO MALTA	<u>Magno Malta</u>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
INÁCIO ARRUDA	<u>Inácio Arruda</u>
MARCELO CRIVELLA	<u>Marcelo Crivella</u>
	1. EDUARDO SUPILCY
	2. ANA RITA
	3. ANÍBAL DINIZ
	4. ACIR GURGACZ
	5. JOÃO RIBEIRO
	6. LINDBERGH FARIAS
	7. RODRIGO ROLLEMBERG
	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Eunício Oliveira</u>
PEDRO SIMON	<u>Pedro Simon</u>
ROMERO JUCÁ	<u>Romero Jucá</u>
VITAL DO RÉGO	<u>Vital do Rêgo</u>
LUIZ HENRIQUE	<u>Luiz Henrique</u>
ROBERTO REQUIÃO	<u>Roberto Requião</u>
FRANCISCO DORNELLES	<u>Francisco Dornelles</u>
SÉRGIO PETECÃO	<u>Sérgio Petecão</u>
	1. RENAN CALHEIROS
	2. VALDIR RAUPP
	3. EDUARDO BRAGA
	4. RICARDO FERRAÇO
	5. LOBÃO FILHO
	6. WALDEMIR MOKA
	7. BENEDITO DE LIRA
	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	<u>Aécio Neves</u>
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
ALVARO DIAS	<u>Alvaro Dias</u>
DEMÓSTENES TORRES	<u>Demóstenes Torres</u>
	1. MÁRIO COUTO
	2. FLEXA RIBEIRO
	3. CÍCERO LUCENA
	4. JOSÉ AGRIPIÑO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Armando Monteiro</u>
GIM ARGELLO	<u>Gim Argello</u>
	1. CIRO NOGUEIRA
	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Randolfe Rodrigues</u>
	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda nº 9-CCJ
Emenda nº 1-CCJ (Substitututa nº 28) nº
PROPOSIÇÃO: PLN Nº 310 , DE 2006

TITULARES -		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES -		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDI, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)		X				BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDI, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)					
JOSE PIMENTEL		X				1 - EDUARDO SUPlicy					
MARTA SUPlicy		X				2 - ANA RITA					
PEDRO TAQUES		X				3 - ANÍBAL DINIZ					
JORGE VIANA		X				4 - ACR GURGACZ					
MAGNO MALTA		X				5 - JOÃO RIBEIRO					
ANTONIO CARLOS VALADARES		X				6 - LINDBERGH FARIA					
DACIO ARRUDA		X				7 - RODRIGO ROLLEMBERG					
MARCELO CRIVELLA (DEM)		X				8 - HUMBERTO COSTA					
TITULARES -		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES -		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)						Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)					
EUNÍCIO OLIVEIRA (DEM)						1 - REINALDO CALHEIROS					
PEDRO SIMON						X					
ROMERO JUCA						2 - VALDIR RAUPP					
VITAL DO RÉGO						X					
LUIZ HENRIQUE						3 - EDUARDO BRAGA					
ROBERTO REQUÍAO						X					
FRANCISCO DORNELLES						4 - RICARDO FERRAÇO					
SÉRGIO PETECÃO						X					
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTES -		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES		X				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					
ALOYSIO NUNES FERREIRA		X				1 - MÁRIO COUTO					
ALVARO DIAS		X				2 - FLEXA RIBEIRO					
DEMOSTENES TORRES		X				3 - CICERO LUCENA					
TITULAR - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTE - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO		X				1 - CIRIO NOGUEIRA					
CIM ARGELLO						2 - MOZARILDO CAVALCANTI					
TITULAR - PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLEMENTE - PSOL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES		X				1 - MARINOR BRITO					

TOTAL: 20 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 04 / 2011

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (anulado em 05/04/2011).

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310, DE 2006
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração dos seus dirigentes, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação;
- IV – saúde;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;
- IX – atividades religiosas;
- X – habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

§1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
.....”(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 67.....

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.” (NR)

Art. 4º A alínea “a”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§2º.

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes, pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....”(NR)

Art. 5º A alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de

atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.” (NR)

Art. 6º O inciso I, do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

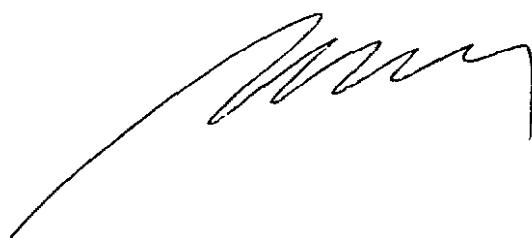
“**Art. 29**

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....”(NR)

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de abril de 2011.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

-
- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
-

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI N° 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
-

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

**TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS**

**CAPÍTULO III
DAS FUNDAÇÕES**

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Públco do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Públco Federal.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Públco, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Públco, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 29. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

LEI N° 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 41/11 – PRESIDÊCIA/CCJ

Brasília, 20 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Marcelo Crivella ao Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, que “Altera os arts. 62, 63, 66, 67 e 69 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 13 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a finalidade das fundações, a destinação de bens a ela destinados, o prazo para a manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração de seus dirigentes e o tratamento tributário diferenciado a doações a entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, entre outros”, de autoria do Senador Tasso Jereissati.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO (S) ANEXADO (S) PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que visa efetuar diversas alterações na legislação que trata das fundações, bem como ampliar a margem de deduções fiscais das doações feitas por pessoas jurídicas.

As alterações previstas pelo projeto no Código Civil (CC) incluem a ampliação do rol de finalidades para as quais podem constituir-se fundações – hoje restritas a fins religiosos, morais, culturais e de assistência – para contemplar atividades voltadas a:

- a) assistência social;
- b) amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos;
- c) cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- d) educação;

- e) saúde;
- f) segurança alimentar e nutricional;
- g) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- h) voluntariado;
- i) desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- j) pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- k) promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e
- l) atividades religiosas.

Na justificação, o autor caracteriza como indevida a limitação do escopo de atuação das fundações pelo novo CC, que não somente contraria o interesse público, mas poderia até mesmo resultar na extinção de importantes fundações hoje existentes. Nesse sentido, informa que o rol de finalidades apresentado pelo projeto inspira-se, com algumas adaptações, nos objetivos previstos pela Lei nº 9.790, de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Além dessa mudança, o projeto pretende possibilitar que os bens destinados a uma fundação, quando insuficientes para constituí-la e se de outro modo não dispuser seu instituidor, possam ser incorporados não somente em outra fundação, como estabelece atualmente o CC, mas também em associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante,

por requerimento das interessadas e decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Da mesma forma, a proposição permite a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O PLS nº 310, de 2006, também especifica que a fiscalização das fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – o texto atual do CC remete essa tarefa ao Ministério Público Federal. Outra alteração relacionada à atuação do Ministério Público sobre as fundações diz respeito ao estabelecimento de prazo de quarenta e cinco dias para sua manifestação sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela interessada. Esse prazo asseguraria a necessária agilidade para a realização dessas mudanças, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das organizações constituídas como fundações.

Além dessas modificações no CC, o PLS destina-se a alterar a Lei nº 9.532, de 1997, que dispõe sobre a legislação tributária federal, com o objetivo de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos contempladas com imunidades tributárias, desde que respeitados os valores praticados pelo mercado em sua região de atuação. Com isso, pretende-se fomentar a profissionalização do corpo gerencial dessas organizações, a exemplo do que já foi estabelecido na legislação referente às Oscip, que admite a remuneração de seus dirigentes. Mas, para coibir eventuais distorções, que disfarçem a distribuição de lucros sob a forma de remuneração de dirigentes, o projeto limita a mencionada remuneração aos valores praticados na região. Essa exigência, associada à permanência das fundações sob a supervisão do Ministério Público, visa garantir uma atuação efetivamente voltada para o interesse coletivo, e não para auferir ganhos individuais.

Finalmente, a modificação que o projeto intenta na Lei nº 9.249, de 1999, que dispõe sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), amplia o limite de deduções da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de um e meio por cento para três por cento, no caso de doações a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e de dois para cinco por cento, no caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua. O objetivo dessa

alteração, segundo o autor, é a ampliação dos incentivos às doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

A lei em que se transformar o projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição. Após análise deste colegiado, o PLS nº 310, de 2006, deverá ser apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CE compete opinar sobre: normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação; diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas; formação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e outros assuntos correlatos. O escopo do PLS nº 310, de 2006, portanto, ultrapassa o âmbito de atuação da CE, cabendo, como já mencionado, à CCJ.

O principal aspecto do projeto diretamente afeto às atribuições desta Comissão diz respeito à ampliação das finalidades às quais as fundações podem dedicar-se. De fato, o dispositivo atual do CC, que limita as fundações a fins culturais, morais, religiosos e de assistência, parece insuficiente para abrigar o amplo leque de objetivos aos quais esse tipo de organização pode se dedicar, em benefício do interesse público e da coletividade. A própria criação de fundações voltadas para a área de educação, por exemplo, teria que amparar-se em finalidades correlatas para poder se efetivar.

Diante disso, parece oportuna a modificação prevista pelo PLS. A permanência da fiscalização pelo Ministério Público sobre a atuação fundacional, a nosso ver, gera a segurança jurídica necessária para que se incremente o enfoque de propósitos das fundações sem perder de vista a garantia de que elas se dediquem a fins sociais.

No entanto, a extensa lista de finalidades apresentada no projeto contém algumas redundâncias que podem ser eliminadas, a fim de torná-la mais objetiva. Por exemplo, as ações de “amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos” e “combate à pobreza” estão contidas no item anterior, “assistência social”. Da mesma forma, o item “segurança alimentar e nutricional” está englobado no conceito de “saúde”. Já “voluntariado” é uma forma de “promoção da cidadania”, item também contemplado no projeto. O item “desenvolvimento econômico e social”, por sua vez, parece-nos demasiadamente amplo, podendo escamotear fins econômicos, que ultrapassam os objetivos a que as fundações se destinam. Por conseguinte, propomos emenda para ajustar o art. 1º do projeto a essas observações.

Também sugerimos emenda de redação ao art. 2º da proposição, sem alteração de mérito, com o simples propósito de melhor adequá-lo à língua vernácula.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, com as seguintes emendas.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 1º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 62

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para desenvolver atividades voltadas a:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – defesa, preservação e conservação do meio ambiente;

VI – pesquisa e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

VIII – finalidades religiosas. (NR)””

EMENDA N° – CE

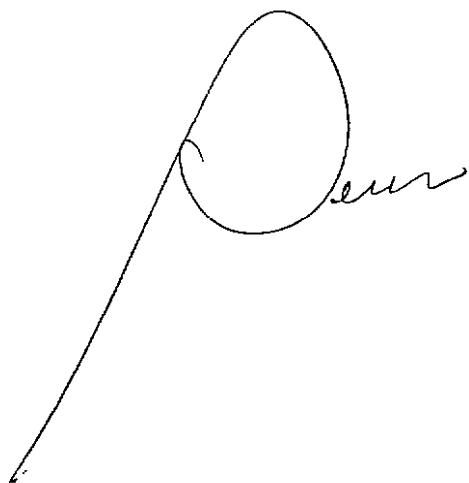
Dê-se ao art. 63 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 2º do PLS nº 310, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 63 Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação ou associação sem fins lucrativos, que se proponham a fim igual ou semelhante, a requerimento das interessadas, por decisão judicial, ouvido o Ministério Público. (NR)’’

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) das doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O Projeto original contém oito artigos. As alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades voltadas a assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituí-la, por associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para estabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território federal, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a esta manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do corpo gerencial das organizações, da mesma forma como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importa à CAE é a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Sócial sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º. Nele, amplia-se o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de um e meio por cento para três por cento. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos às doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º é a sua cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Relator do projeto na CE considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela nova redação da alínea *a* do § 2º do art. 12, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A Emenda nº 3 aprovada tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera o art. 1º da Lei nº 91, de 1935, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, já mencionado.

A Emenda nº 4 também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de

diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei de Custeio da Seguridade Social.

A Emenda nº 5 acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Após a decisão da CAE, o PLS será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada apenas à alteração tributária proposta no art. 7º. Essa competência está fundamentada no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAE poder para deliberar sobre proposições atinentes a tributos. A manifestação desta Comissão se limitará, pois, a esse aspecto, respeitando e acatando as alterações aprovadas na CE em relação à sua área de competência.

No que tange à iniciativa para matéria tributária, a legitimidade do autor provém dos arts. 61 e 48, I, da CF, visto que o IRPJ é tributo de competência da União, por força do art. 153, III, da Constituição.

No mérito, o aumento significativo do limite de dedução do lucro operacional das pessoas jurídicas por conta de doações a instituições de ensino e pesquisa, sem fins lucrativos, e a entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da PJ doadora, certamente, contribuirá para fomentar as doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa.

É importante ressaltar que o incentivo se dá por meio de dedução do lucro operacional da PJ, o que repercute na base de cálculo sobre a qual será apurado o IRPJ devido pela empresa. Isso significa que o ônus pela doação feita à entidade de utilidade pública será repartido com a União, mas significará custo para a empresa, que, efetivamente, dará sua contribuição para a realização de serviço de responsabilidade estatal. Tal mecanismo é, indubitavelmente, melhor do que a dedução do valor devido do imposto, situação na qual se transfere integralmente à União o ônus pela “doação”.

Segundo o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) 2007, publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a renúncia atual, decorrente da dedução referente a doações para instituições de ensino e pesquisa, será da ordem de R\$ 17.162.433,00 anuais, e para entidades civis sem fins lucrativos, de aproximadamente R\$ 241.741.739,00 anuais.

Embora difícil de mensurar com precisão, a ampliação dos limites, elevando em duas vezes, ou mais, o valor percentual permitido atualmente, representará aumento considerável da renúncia fiscal, com essa finalidade, para o Governo Federal, exigindo a efetiva tomada de providências com vistas à adequação da medida à Lei de Responsabilidade Fiscal. Para isso, propomos, ao final, emenda com as medidas necessárias.

Por fim, dada a importância da matéria, registramos o recebimento de ofício da Associação dos Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS) que pugna pela necessidade de rejeição dos arts. 2º e 5º do projeto, por considerar que a proposta poderá favorecer o desvio do patrimônio de fundações, que necessariamente têm finalidade social, para associações civis, servindo a outros fins, relacionados a interesses pessoais de indivíduos a ela vinculadas. Entendemos, no entanto, que o foro adequado para a discussão da matéria é a CCJ, onde o projeto será objeto de decisão terminativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº 6

Insira-se novo art. 10 ao Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, renumerando-se o atual dispositivo como art. 11, ao qual, por sua vez, será acrescentado de parágrafo único, conforme a redação seguinte:

“Art. 10. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.”

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A ampliação dos limites de dedução do lucro operacional de que trata o art. 7º desta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento do disposto no art. 10.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre determinadas doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O projeto original contém oito artigos; alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º do projeto prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades destinadas a assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e a idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e

nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente, e promoção do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social, e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituí-la, em associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para restabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a essa manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou de associações assistenciais sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do

corpo gerencial das organizações, da mesma forma como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importou à CAE foi a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º do PLS. Por meio desse dispositivo, busca-se ampliar, de um e meio por cento para três por cento do lucro operacional, o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos a doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º, por sua vez, limita-se a fixar a cláusula de vigência imediata da lei que se originar da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Senador Marconi Perillo, relator do projeto na CE, considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º do PLS nº 310, de 2006.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela redação alvitrada para a alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A terceira emenda aprovada na CE tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera-se o art. 1º da Lei nº 91, de 1931, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* ora sugerida para o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme já mencionado.

A quarta emenda também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custo da Seguridade Social), o qual foi revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

A quinta emenda da CE acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Já na CAE, foi aprovado o relatório do Senador Marcelo Crivella, com a apresentação de três emendas. A primeira alterava a ementa do projeto de modo a coaduná-la ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, explicitando, de maneira concisa e sob a forma de título, o objeto da proposta. A segunda emenda inclui a habitação de interesse social nas possíveis finalidades a serem buscadas pelas fundações. A terceira emenda supriu o art. 7º do projeto, renumerando o art. 8º, por não se concordar, no âmbito da CAE, com a ampliação das deduções fiscais de doações, naquele trecho ventilada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como emitir parecer de mérito sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, nos termos do Regimento Interno, o PLS nº 310, de 2006, não apresenta vício de **regimentalidade**.

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada precípua mente às alterações do Código Civil propostas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que se referem às fundações. Essa competência está fundamentada no já referido art. 101, inciso I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CCJ poder para deliberar sobre proposições atinentes ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são, *in generis*, atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e que não está sendo violada cláusula pétre a alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que tange à disciplina das fundações, não vemos como seja possível acatar as alterações propostas pelos arts. 2º e 5º do projeto aos art. 63 e 69 do Código Civil, respectivamente. Realmente, não há razões plausíveis para as alterações dos arts. 63 e 69 do Código Civil. Se forem insuficientes os bens destinados à constituição de uma fundação, esses bens devem ser incorporados à outra fundação com fim igual ou semelhante ao daquela que se pretendia constituir. Ao se permitir a incorporação de tais bens ao patrimônio de uma associação, ainda que sem fins lucrativos, abre-se a porta à fraude e ao locupletamento ilícito dos associados, pois os atos de alienação das associações não pertencem à esfera de fiscalização do Ministério Público.

Ademais, dada a importância da matéria, registramos o recebimento de ofício da Associação dos Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS), que pugna pela necessidade de rejeição dos arts. 2º e 5º do projeto, por considerar que a proposta poderá favorecer o desvio do patrimônio de fundações, que necessariamente têm finalidade social, para associações civis que visam a outros fins, relacionados a interesses pessoais de indivíduos a elas vinculados.

Por fim, aderimos à posição do proponente para ampliar o âmbito de atuação das fundações, incorporando outras atividades em benefício da coletividade, como pretende o art. 1º do projeto, com as Emendas nºs 1, 3, 6, 7 e 8-CE-CAE, embora seja preciso fazer ajustes na ementa e no art. 1º; supressão dos arts. 2º e 5º, pelas razões anteriormente descritas, ressaltando que a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, revogou o inciso IV, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, razão por que a Emenda nº 4-CE-

CAE deixa de ser aproveitada. Com isso, é proposta a inclusão de um novo dispositivo alterando o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para prever a remuneração de diretores das fundações ou associações sem fins lucrativos de interesse social.

III – VOTO

Diante do todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310, DE 2006

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração dos seus dirigentes, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas;

X - habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
66.

§1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

.....
”(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art
67.

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.”
(NR)

Art. 4º A alínea “a”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
12

§2º.

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos de interesse social, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, ouvido o representante do Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 5º A alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, ouvido o representante do Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 6º O inciso I, do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

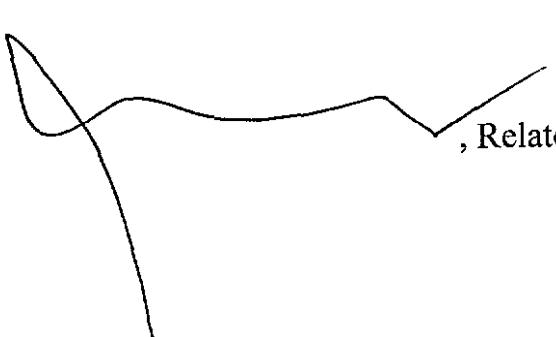
I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios/instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de fundações ou associações sem fins lucrativos de interesse social, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, ouvido o representante do Ministério Público;

.....
"(NR)

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2006, do Senador Tasso Jereissati, que tem por objetivo alterar a legislação que trata das fundações e ampliar os limites de deduções do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre determinadas doações feitas por pessoa jurídica (PJ).

O projeto original contém oito artigos; alterações no Código Civil (CC) são propostas nos seus arts. 1º a 5º.

O art. 1º do projeto prevê a ampliação do rol de finalidades para as quais fundações podem ser constituídas. A nova redação do art. 62 do CC contempla atividades destinadas a assistência social; amparo a menores abandonados ou em situação de risco e a idosos; cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente, e promoção do desenvolvimento sustentável; voluntariado; desenvolvimento econômico e social, e combate à pobreza; pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção, publicação e divulgação de informações e

conhecimentos técnicos e científicos; promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; e atividades religiosas.

Justifica-se a medida sob o argumento de que a proposta é inspirada, com algumas adaptações, nos objetivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que trata da qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

O art. 2º modifica o art. 63 do CC, para possibilitar a incorporação de bens de fundação, quando estes forem insuficientes para constituí-la, em associação sem fins lucrativos que se proponha a fim igual ou semelhante, mediante requerimento das interessadas e decisão judicial. Hoje somente outra fundação pode recebê-los.

Em complemento, e na mesma linha de raciocínio, o art. 5º, que modifica o art. 69 do CC, atinente à extinção de fundações, inova ao permitir a incorporação do patrimônio de fundação extinta não somente em outra fundação, mas também em associação sem fins lucrativos.

O art. 3º modifica o § 1º do art. 66 do CC, para restabelecer a competência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para fiscalizar as fundações em funcionamento no Distrito Federal ou em Território, tarefa hoje exercida pelo Ministério Público Federal.

O art. 4º modifica o inciso III do art. 67, para estabelecer prazo de quarenta e cinco dias para manifestação do Ministério Público sobre eventuais mudanças estatutárias requeridas pela fundação interessada. Segundo a justificação, o novo prazo garantiria a celeridade necessária a essa manifestação, sem abrir mão do papel fiscalizador do Ministério Público, considerado essencial para garantir a lisura e a regularidade do funcionamento das fundações.

O art. 6º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a fim de permitir a remuneração de dirigentes de fundações ou de associações assistenciais sem fins lucrativos beneficiários de imunidades tributárias, desde que em valores compatíveis com o mercado de sua região de atuação. Segundo a justificação, a medida pretende estimular a profissionalização do

corpo gerencial das organizações, da mesma forma como já ocorre em relação às OSCIPs, cuja legislação já admite a remuneração dos dirigentes.

A parte que mais importou à CAE foi a modificação da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), feita pelo art. 7º do PLS. Por meio desse dispositivo, busca-se ampliar, de um e meio por cento para três por cento do lucro operacional, o limite percentual de dedução, nas apurações do lucro real e da base de cálculo da CSLL, referente a doações efetuadas por PJ a instituições de ensino e pesquisa caracterizadas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas. No caso de doações a entidades civis sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da doadora ou da comunidade em que ela atua, o limite de dedução é ampliado de dois para cinco por cento.

Nesse particular, segundo o autor, o objetivo do projeto é ampliar os incentivos a doações para entidades não-lucrativas que exercem papel complementar ao do Estado, nas áreas de saúde, educação e pesquisa, fomentando, ainda, a responsabilidade social das empresas.

O art. 8º, por sua vez, limita-se a fixar a cláusula de vigência imediata da lei que se originar da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 310, de 2006, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação (CE), onde foi aprovado com cinco emendas.

A primeira, para eliminar o que o Senador Marconi Perillo, relator do projeto na CE, considera como redundâncias da lista de finalidades do parágrafo único do art. 62 do CC, na redação que lhe é dada pelo art. 1º do PLS nº 310, de 2006.

A segunda, para modificar o art. 6º do PLS, de forma a que a remuneração dos diretores das fundações e associações, permitida pela redação alvitrada para a alínea *a* do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, seja necessariamente prevista nos seus estatutos, bem como o valor da remuneração.

A terceira emenda aprovada na CE tem intuito semelhante. Por meio do acréscimo de art. 8º ao projeto, altera-se o art. 1º da Lei nº 91, de 1931, que *determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*, para prever a possibilidade de remuneração de diretores, membros dos conselhos fiscal, deliberativo e consultivo de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, com as mesmas restrições impostas na alínea *a* ora sugerida para o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme já mencionado.

A quarta emenda também tem finalidade semelhante. Por meio do acréscimo de art. 9º, faz modificação, com a mesma previsão de remuneração de diretores das fundações e associações sem fins lucrativos, no art. 55, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), o qual foi revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

A quinta emenda da CE acrescentou, ao final da nova redação dada pelo art. 5º do PLS nº 310, de 2006, ao art. 69 do CC, a necessidade de oitiva do Ministério Público, no caso de pedido de extinção de fundações pelos legitimados listados no artigo.

Já na CAE, foi aprovado o relatório do Senador Marcelo Crivella, com a apresentação de três emendas. A primeira alterava a ementa do projeto de modo a coaduná-la ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, explicitando, de maneira concisa e sob a forma de título, o objeto da proposta. A segunda emenda inclui a habitação de interesse social nas possíveis finalidades a serem buscadas pelas fundações. A terceira emenda supriu o art. 7º do projeto, renumerando o art. 8º, por não se concordar, no âmbito da CAE, com a ampliação das deduções fiscais de doações, naquele trecho ventilada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como emitir parecer de mérito sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, nos termos do Regimento Interno, o PLS nº 310, de 2006, não apresenta vício de **regimentalidade**.

A competência desta Comissão para a análise do PLS nº 310, de 2006, está relacionada precípua mente às alterações do Código Civil propostas nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, que se referem às fundações. Essa competência está fundamentada no já referido art. 101, inciso I, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CCJ poder para deliberar sobre proposições atinentes ao direito civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são, *in generis*, atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e que não está sendo violada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que tange à disciplina das fundações, não vemos como seja possível acatar as alterações propostas pelos arts. 2º e 5º do projeto aos art. 63 e 69 do Código Civil, respectivamente. Realmente, não há razões plausíveis para as alterações dos arts. 63 e 69 do Código Civil. Se forem insuficientes os bens destinados à constituição de uma fundação, esses bens devem ser incorporados à outra fundação com fim igual ou semelhante ao daquela que se pretendia constituir. Ao se permitir a incorporação de tais bens ao patrimônio de uma associação, ainda que sem fins lucrativos, abre-se a porta à fraude e ao locupletamento ilícito dos associados, pois os atos de alienação das associações não pertencem à esfera de fiscalização do Ministério Público.

Ademais, dada a importância da matéria, registramos o recebimento de ofício da Associação dos Procuradores e Promotores de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (PROFIS), que pugna pela necessidade de rejeição dos arts. 2º e 5º do projeto, por considerar que a proposta poderá favorecer o desvio do patrimônio de fundações, que necessariamente têm finalidade social, para associações civis que visam a outros fins, relacionados a interesses pessoais de indivíduos a elas vinculados.

Por fim, aderimos à posição do proponente para ampliar o âmbito de atuação das fundações, incorporando outras atividades em benefício da coletividade, como pretende o art. 1º do projeto. Para tanto, estamos acolhendo integralmente as emendas nº 1 CE-CAE e nº 7 CAE, bem assim, de forma parcial, as de nºs 2 e 3 CE-CAE e nºs 6 e 8 CAE. Contudo, faz-se necessário proceder alguns ajustes na ementa e no art. 1º; supressão dos arts. 2º e 5º, pelas razões anteriormente descritas, ressaltando que a Lei nº 12.101,

de 27 de novembro de 2009, revogou o inciso IV, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, razão por que a Emenda nº 4-CE-CAE deixa de ser aproveitada. Com isso, é proposta a inclusão de um novo dispositivo alterando o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para prever a remuneração de diretores das fundações ou associações sem fins lucrativos de forma semelhante à prevista no art. 6º do projeto inicial.

III – VOTO

Diante do todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2006, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 310, DE 2006

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias, a remuneração dos seus dirigentes, entre outros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas;

X – desenvolvimento socioeconômico;

X - habitação de interesse social.” (NR)

Art. 2º O §1º do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

66.

§1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

.....

”(NR)

Art. 3º O inciso III do art. 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art

67.

III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo

máximo de quarenta e cinco dias, findo o qual ou no caso do Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.” (NR)

Art. 4º A alínea “a”, do §2º, do art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12

§2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata;

.....” (NR)

Art. 5º A alínea “c”, do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de fundações ou associações assistenciais sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata.” (NR)

Art. 6º O inciso I, do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de fundações ou associações sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata;

.....
"(NR)

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 310, de 2006)**

Modifica-se o art. 1º do PLS nº 310, de 2006, para conferir ao inciso X do parágrafo único do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 62.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para os seguintes fins:

.....
X – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, **modernização de sistemas de gestão**, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta subemenda busca, de forma correta, ampliar o rol de finalidades para as quais as fundações podem ser criadas. A nova redação que se pretende dar ao parágrafo único do art. 62 do Código Civil contempla atividades que vão desde a assistência social, passando pela pesquisa científica, concluindo com as fundações que se dediquem a patrocinar habitações de interesse social. Em especial, sugerimos, desde logo, a inclusão da “modernização de sistemas de gestão”, como um dos novos fins para os quais as fundações poderão alocar os recursos de que dispõem.

Ademais, consolidamos a redação apresentada pelo substitutivo do ilustre Senador Marcelo Crivella, sugerindo apenas a inclusão da expressão “modernização de sistemas de gestão” ao inciso VII do parágrafo único do art. 62 do Código Civil, destacada em negrito no texto de lei acima.

Sala da Comissão,

Senador Ciro Nogueira



Publicado no DSF, de 29/04/2011.